



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 043 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 24/11/2011 - 088ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1027/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900931
AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA - MAT.: 037.977 -1-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NOPREÇO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – ANTECIPADO - ATRASO DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Empresa acima nominada adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, no período de janeiro a maio de 2008, não recolhendo o respectivo imposto. Reenquadramento da conduta infracional “falta de recolhimento” para “atraso de recolhimento”. Decisão amparada nos arts. 73, 74, 767 e 874, do Decreto nº 24.569/1997, e art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/1999, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/9696. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DA RELATORA

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias.

Na presente questão, há de observa-se, que o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando à Contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. *In casu*, verifica-se, que esta quedou-se inerte, não trazendo aos autos qualquer prova que pudesse ilidir a presente acusação fiscal.

Da análise do presente processo, constata-se que a Contribuinte Autuada deixara de recolher o ICMS Antecipado, incidente sobre suas aquisições interestaduais, desobedecendo à norma insculpida no art. 767 do Dec. nº 24.569/1997.

No caso *sub examen*, a meu ver, de fato, que restou configurado o ilícito tributário praticado pela Autuada. Contudo, na hipótese dos autos, entendo, que não houve o ilícito fiscal "deixar de recolher" e sim de "atraso de recolhimento" do ICMS. Logo, *in casu*, deverá ser realizado o reenquadramento da penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal.

Na espécie, pela própria natureza do imposto ora exigido, ICMS Antecipado pelas entradas de mercadorias, e como o Fisco detém prévio conhecimento do mesmo, já que registrado nos sistemas de controle da SEFAZ todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, deve-se adequar o fato típico para atraso de recolhimento, em submissão ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso que se cuida, concordo com os fundamentos do julgamento de 1ª Instância, que decidiu pela Parcial Procedência, bem como, do Parecer da Consultoria Tributária, que reenquadrou a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao pagamento do ICMS:



d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 23.153,92
<u>MULTA (50%)</u>	<u>R\$ 11.576,96</u>
TOTAL	R\$ 34.730,88

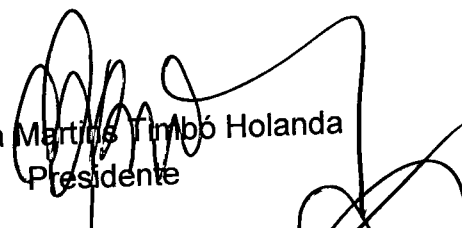



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **NOPREÇO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**,

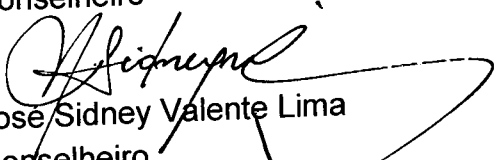
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de fevereiro de 2012.



P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

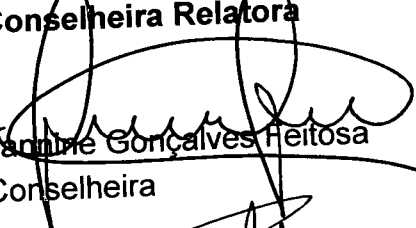

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

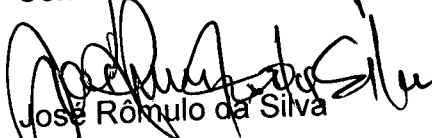

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

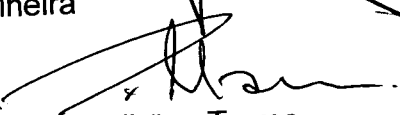

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro

P.R.

Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado